

Todas as propostas do Programa para o Desenvolvimento do Pontal do Paranapanã foram incluídas no Orçamento de 1978, destacando-se, no que tange ao sistema viário, a relativa à Rodovia da Integração.

Verifica-se, portanto, que o problema do desenvolvimento da Região da Alta Sorocabana, pela importância de que se reveste, no plano nacional já vem merecendo a atenção e as providências dos Governos da República e do Estado, tendo este equacionado o assunto em termos rigorosamente técnicos e com a amplitude que, necessariamente, deve ter, como decorrência de estudos específicos para a área, elaborados com os instrumentos de que dispõe o Poder Executivo, no exercício regular e característico de sua função administrativa.

O Projeto de lei n.º 409, de 1977, sem embargo dos elevados propósitos que o acimam, interfere no exercício dessa função e não dá, à matéria, disciplina conveniente, o que o torna, por um lado, inconstitucional, e por outro, não condizente com o interesse público.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar totalmente a proposição, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao reexame dessa egrégia Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração, PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

LEI N.º 1.535, DE 2 DE JANEIRO DE 1978

Declara de utilidade pública o SIM — Serviço de Integração de Menores, com sede em Pompéia
Retificação

Artigo 1.º —

Onde se lê:

"É declarada de utilidade ..."

leia-se:

"É declarado de utilidade ..."

LEI N.º 1.543, DE 2 DE JANEIRO DE 1978

Declara de utilidade pública o Centro Espírita "Allan Kardec", com sede em Santos
Retificação

Retificação

Onde se lê:

"Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, ..."

leia-se:

"Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, ..."

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 11.073, DE 5 DE JANEIRO DE 1978

Dispõe sobre retificação de enquadramento

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam retificados os enquadramentos dos cargos abaixo indicados pelo Decreto de 14 de maio de 1971, que aplicou o princípio da Lei da Paridade aos cargos de Artífice, Artífice de Obras e Ajudante de Artífice de Obras do Departamento de Estradas de Rodagem, relacionados nos processos adiante mencionados, na seguinte conformidade:

I — Proc. n.os CEPAR — 201/74 c/ aps. DER — 137.137/70 — 412.º

Prov.

de Artífice, referência 38, ocupado por Walter Armani, como Marceneiro, referência 10, para Auxiliar Técnico de Equipamento Rodoviário, referência 13;

II — Proc. n.os CEPAR — 241/75 c/ aps. DER — 137.137/70 — 2.035.º

Prov.

de Artífice de Obras, referência 34, ocupado por Alcides Vaz Moreira, como Pedreiro, referência 10, PE-III, Faixa II, para Encarregado de Setor (Oficina), referência 16, PE-II, Faixa III.

III — Proc. n.os CEPAR — 228/75 c/ aps. Auts. Provs. n.os 138.o, 161.o, 162.o, 163.o, 166.o e 167.o todas do DER — 137.137/70.

de Ajudante de Artífice de Obras, ocupado por Manoel Ferreira Braga, como Ajudante de Pedreiro, referência 4, Faixa I, para Pedreiro, referência 10, Faixa II.

IV — Proc. n.os CEPAR — 277/74 c/ aps. 137.137/DER/70 — 1950.o

Prov.

de Ajudante de Artífice de Obras, ocupado por Waldomiro Francisco, como Ajudante de Pedreiro, referência 4, Faixa I, para Pedreiro, referência 10, Faixa II.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22 de setembro de 1970.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Ademar de Barros Filho, Secretário da Administração

Publicado na Secretaria do Governo, aos 5 de janeiro de 1978

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 11.074, DE 5 DE JANEIRO DE 1978

Aprova as Normas do Cerimonial Público do Estado de São Paulo

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de atualizar as normas do Cerimonial Público do Estado de São Paulo, harmonizando-as, no que couber, com as estabelecidas, no âmbito nacional, pelo Decreto Federal n.º 70.274, de 9 de março de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Normas do Cerimonial Público Estadual, com o seu único anexo, apenso ao presente decreto, as quais deverão ser observadas nas solenidades oficiais que se realizarem no Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Félices Eugênio da Silva Ramos, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria do Governo, aos 5 de janeiro de 1978

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DAS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO ESTADUAL

SEÇÃO I

Da precedência

Artigo 1.º — Dentro dos limites do território paulista, o Governador do Estado terá sempre a precedência sobre as demais autoridades federais, estaduais e municipais.

Artigo 2.º — Nas cerimônias de caráter essencialmente militar será observado o respectivo cerimonial.

Artigo 3.º — Nas solenidades oficiais que se realizem em território estadual, será observada a Ordem Geral de Precedência que consta do Decreto Federal n.º 70.274, de 9 de março de 1972, ou de outro diploma legal que do futuro vier a substituí-lo.

Artigo 4.º — O Governador do Estado presidirá sempre às cerimônias a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

§ 1.º — Sempre que o Governador for convidado para as cerimônias militares, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

§ 2.º — No Estado de São Paulo, o Governador e o Vice-Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça terão, nessa ordem, precedência sobre as autoridades federais; tal determinação não se aplica, porém, aos Presidentes do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, aos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, ao Chefe do Serviço Nacional de Informações, ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e ao Consultor Geral da República, que passarão logo após o Governador.

§ 3.º — Os antigos Governadores do Estado passarão logo após o Presidente do Tribunal de Justiça, desde que não exerçam qualquer função pública, observando-se também a determinação mencionada no parágrafo anterior.

§ 4.º — Na ausência do Governador do Estado, o Vice-Governador presidirá às cerimônias a que estiver presente.

§ 5.º — Os antigos Vice-Governadores de Estado passarão logo após os antigos Governadores, com a ressalva prevista no § 2.º deste artigo.

Artigo 5.º — Os Secretários de Estado presidirão às solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias.

§ 1.º — A precedência entre os Secretários de Estado, ainda que interinos, é determinada pelo critério histórico da criação ou desdobramento da respectiva Secretaria, na seguinte ordem:

- 1 — Justiça
- 2 — Fazenda
- 3 — Agricultura
- 4 — Obras e Meio Ambiente
- 5 — Transportes
- 6 — Educação
- 7 — Saúde
- 8 — Segurança Pública
- 9 — Promoção Social
- 10 — Cultura, Ciência e Tecnologia
- 11 — Esportes e Turismo
- 12 — Relações do Trabalho
- 13 — Administração
- 14 — Economia e Planejamento
- 15 — Interior
- 16 — Casa Civil
- 17 — Governo
- 18 — Negócios Metropolitanos

§ 2.º — A precedência entre os diferentes postos e cargos da mesma categoria corresponde à ordem de precedência das respectivas Secretarias.

Artigo 6.º — Nos municípios, o Prefeito presidirá às solenidades municipais.

Artigo 7.º — Em igualdade de categoria, a precedência, em cerimônias de caráter estadual, será a seguinte:

- I — As autoridades estrangeiras; e
- II — As autoridades e funcionários federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único — Os inativos passarão logo após os funcionários em serviço ativo de igual categoria.

Artigo 8.º — Quando um militar exercer função administrativa civil e comparecer fardado a qualquer cerimônia, será observada a precedência de patente prevista no artigo competente do Estatuto dos Militares.

Artigo 9.º — Os Cardeais da Igreja Católica, como eventuais sucessores do Papa, têm situação correspondente à dos Príncipes herdeiros.

Artigo 10.º — Ao determinar a colocação na ordem geral de precedência de personalidades nacionais e estrangeiras sem função oficial, o Chefe do Cerimonial levará em consideração a posição social e idade das mesmas, bem como cargos ou funções que ocupem ou hajam desempenhado, ou, se for o caso, a posição que as situa na hierarquia eclesiástica.

Parágrafo único — O Chefe do Cerimonial poderá intercalar diplomatas, agentes consulares e personalidades estrangeiras entre as altas autoridades federais, estaduais e municipais.

Artigo 11.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Cerimonial, o qual, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar.

Artigo 12.º — A precedência entre os Chefes dos Executivos nos Estados da União e Territórios Federais será regulada pela data da respectiva posse, cabendo, porém, a prioridade ao Chefe do Executivo local dentro dos limites do respectivo território.

Artigo 13.º — A precedência entre os componentes de missões especiais estrangeiras em visita oficial ao Estado será dada pelo Chefe da Missão residente, desde que sobre a matéria não haja decisão do Governador Federal.

Da representação

Artigo 14.º — Em almoços e jantares, nenhum convidado poderá fazer-se representar.

Artigo 15.º — Quando o Governador do Estado se fizer representar em solenidades ou cerimônias, o seu representante será colocado à direita da autoridade que a elas presidir.

§ 1.º — Do mesmo modo, os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando membros dos referidos Poderes, terão a colocação que compete aos respectivos Presidentes.

§ 2.º — Nenhum convidado poderá fazer-se representar nas cerimônias oficiais a que comparecer o Governador do Estado.

§ 3.º — Nas solenidades oficiais, os representantes das autoridades civis ou militares terão a precedência que lhes competir por força dos seus postos ou funções e não a que caberia aos representados.

Artigo 16.º — Em cerimônias oficiais em que autoridades estaduais fizerem uso da palavra, a ordem dos discursos seguirá a ordem inversa de precedência dos respectivos oradores, isto é, usará da palavra, em primeiro lugar, a autoridade de menor hierarquia e, subsequentemente, os demais oradores até o de precedência mais alta, cabendo ao Governador encerrar a solenidade, se a ela estiver presente.

Parágrafo único — O Governador não está protocolarmente obrigado a nomear individualmente, no vocativo dos discursos que proferir, as demais autoridades participantes das cerimônias oficiais a que ele presidir, salvo o Presidente e o Vice-Presidente da República, se estes às mesmas estiverem presentes.

SEÇÃO II

Do Hino Nacional

Artigo 17.º — A execução do Hino Nacional obedecerá à legislação federal e, nas cerimônias presididas pelo Governador do Estado, só terá início depois que este houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado.

Parágrafo único — Nas solenidades sujeitas a regulamentos especiais, será observado o respectivo cerimonial.

Da Bandeira Nacional e da Estadual

Artigo 18.º — A bandeira nacional, com observância da legislação federal pertinente, e a bandeira estadual de São Paulo poderão ser usadas em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

§ 1.º — A bandeira estadual será usada com o mesmo critério da nacional, conforme dispõe este artigo.

§ 2.º — Sempre que a bandeira nacional e a paulista forem hasteadas uma ao lado da outra, observar-se-á o cerimonial previsto na legislação federal que rege o uso da primeira.

§ 3.º — Poderá a bandeira estadual ser apresentada:

- 1 — hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito; quando hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro;